



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Ofício nº 45/2025-CPFO.

Campo Mourão, 26 de Novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, encaminho este processo, para solicitar de Vossa Excelência, que dê encaminhamento a diligência solicitado pelo Vereador e Relator Eraldo Teodoro de Oliveira, do Projeto de Lei nº 199/2025

E assim sendo, reitero a **suspensão do prazo** para Parecer do referido Processo.

Sem mais, renovo os votos de estima e consideração.

Cordialmente,



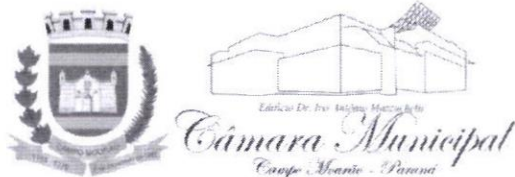
Assinado digitalmente por:
SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Vereador
26/11/2025 10:17:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Sidnei Jardim

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Portaria nº 72 – 04 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor,
Presidente **Jadir Soares**
Poder Legislativo de Campo Mourão-PR.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

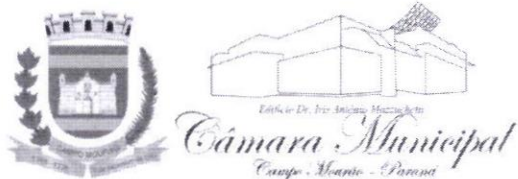
PARCER AO PROJETO DE LEI Nº 199/2025
PROCESSO DIGITAL Nº 54.076/2025 DE 29/10/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS DE ORÇAMENTO
RELATOR – DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Tramita nesta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 190/2025, protocolizado sob o nº **54.076/2025**, exposto em 05 (cinco) artigos e 07 (sete) parágrafos, que **“Altera a nomenclatura de Subseção e dispositivos da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município das Autarquias e das fundações Municipais, e dá outras providências”**.

I - DO RELATÓRIO

Observando a lavra do Procurador Jurídico, cujo parecer deixo de copiar em amor a brevidade e, por este motivo passo a seguir apresentar um **parecer técnico-legislativo** estruturado, em linguagem adequada para utilização na Câmara Municipal, fundamentado nos princípios gerais do Direito Administrativo, na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, na jurisprudência dos Tribunais de Contas e na lógica da separação de poderes. Portanto, o parecer é ditado nas normas aplicáveis à espécie.

O Assunto, como já se disse está incluso no Projeto de Lei nº 199/2025 – **Alteração de dispositivos da Lei nº 1.085/1997 (Regime Jurídico Único)**, incluindo regras sobre adiantamentos para viagens, inclusive internacionais, custeios de despesas de terceiros, e dá outras providências.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão.

Relatoria:-

O Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 199/2025, de 30 de dezembro de 1997 (Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão), incluindo:

1. Modificação de nomenclatura de subseções e dispositivos;
2. Inclusão de normas sobre a concessão de adiantamentos para viagens e despesas correlatas, inclusive para deslocamentos nacionais e internacionais;
3. Autorização para que tais adiantamentos possam cobrir **despesas de terceiros**, ainda que não integrantes do quadro de servidores públicos.

Levantamos como de solar clareza, dúvidas quanto:

° à **constitucionalidade e ilegalidade** da previsão de adiantamento para terceiros;

° à **competência legislativa**, visto que a matéria seria de iniciativa privativa do Executivo;

° à necessidade de **substitutivo**, por ser vedado ao Legislativo emendar matéria de **iniciativa reservada**;

À alegação de que em eventos esportivos o Município já custeia despesas de terceiros (alegação extra processo) e, ainda que existia a Fundação de Esportes de Campo Mourão (FECAM), entidade competente para gerir tais situações.

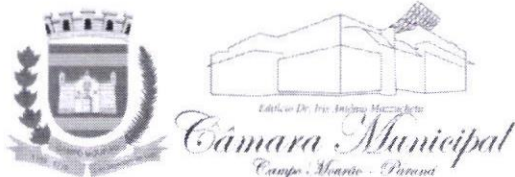
Esse é o nosso relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Sobre a natureza dos adiantamentos (suprimento de fundos)

Nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 68 e seguintes, e da jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas, os **adiantamentos** (suprimento de fundos):

- ° são **valores concedidos exclusivamente a servidores públicos**,
- ° para despesas de caráter excepcional e urgente,
- ° mediante prestação de contas obrigatória.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

O Tribunal de Contas da União e a maior parte dos Tribunais de Contas estaduais entende que:

“Adiantamento deve ser concedido exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo ou comissionado, responsável pelo manejo de recursos e pela respectiva prestação de contas.”

Assim, **é ilegal o adiantamento diretamente a terceiros**, porque:

1. o terceiro não tem vínculo jurídico para ser responsabilizado por descumprimento ou prejuízo ao erário;
2. não possui regime disciplinar aplicável para eventual sanção;
3. a despesa passa a ser de natureza indenizatória a particulares, o que não configura adiantamento.

Portanto, a **previsão constante no PL 199/2025 de custeios de despesas de terceiros por meio de adiantamento afronta o regime jurídico dos suprimentos de fundos**, sendo materialmente inconstitucional e contrária à legislação financeira nacional.

2. Sobre a possibilidade de o Município custear as despesas de terceiros

O Município **pode** custear despesas de terceiros **em hipóteses específicas e expressamente autorizadas**, como:

- ° auxílio a atletas, artistas ou delegações
- ° concessão de bolsas, auxílios ou subvenções sociais.

Entretanto, **cada uma dessas situações exige lei própria e não pode ser operacionalizada por meio de adiantamento**, mas sim por:

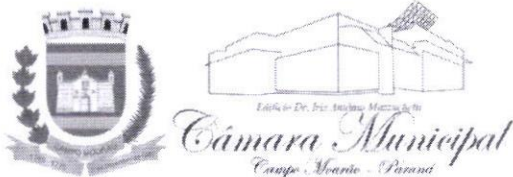
- ° contrato,
- ° convênio,
- ° bolsa/auxílio previsto em lei,
- ° diárias a servidores **acompanhantes**,
- ° ou repasses via entidade da administração indireta (como a FECAM).

Assim, **não se confunde** o custeio de atletas ou delegações esportivas (que pode ocorrer via FECAM, conforme informado) com a concessão de **adiantamento**. Uma coisa não autoriza a outra.

3. Sobre a iniciativa legislativa (vício formal)

A matéria trata de:

- ° regime jurídico de servidores;
- ° regras de concessão de adiantamento e diárias;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

° matéria orçamentária e de execução financeira.

Tais temas são de **iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 61, § 1º, II, da CF, aplicado aos entes municipais por simetria.

Desse modo:

- ° **vereadores não podem apresentar emendas que alterem o mérito,**
- ° sobretudo para **suprimir, ampliar, modificar ou excluir hipóteses de adiantamento.**

Se a Câmara identificar vício material ou inconstitucionalidade, o caminho adequado é:

SOLICITAR DILIGÊNCIA AO EXECUTIVO PARA OBTER UM SUBSTITUTIVO, corrigindo as impropriedades.

4. Sobre os riscos de aprovação do texto como enviado

Caso aprovado como está, o Município corre o risco de:

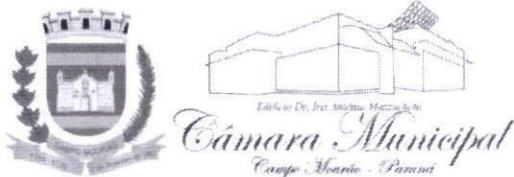
- ° apontamento de irregularidade pelo Tribunal de Contas;
- ° responsabilização do ordenador de despesa;
- ° glosa de valores pagos a terceiros;
- ° responsabilização dos servidores que concederam e receberam tais adiantamentos;
- ° declaração de inconstitucionalidade em controle interno ou externo.

Não parece prudente aprovar essa redação.

III – CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante do exposto, **opino:**

- 1. Pela impossibilidade jurídica de concessão de adiantamento para terceiros,** por violação à Lei 4.320/64, ao regime de responsabilidade dos servidores e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.
- 2. Pela existência de vício material de inconstitucionalidade** na previsão constante do PL nº 199/2025.
- 3. Pelo reconhecimento de vício formal** caso a Câmara tente corrigir o texto via emenda como é a do caso presente, pois a matéria é de iniciativa privativa do Executivo.
- 4. Pela necessidade de abertura de diligência,** solicitando que o Poder Executivo encaminhe **substitutivo**, ajustando:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 – CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

- ° a redação relativa aos adiantamentos,
- ° retirando de qualquer menção ao custeio de despesas de terceiros,
- ° e, se entender necessário, propondo **leis específica** para situações de custeio de delegações, atletas ou particulares, preferencialmente via FECAM.

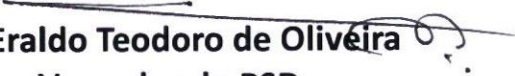
5. Pela recomendação de não prosseguimento da tramitação até que o substitutivo sane os vícios identificados.

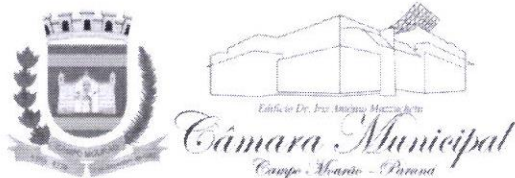
DO VOTO

Como relator, após verificar que o projeto de lei em pauta não pode tramitar da forma como está porque **é ilegal o adiantamento diretamente a terceiros** sobre a possibilidade de custear despesas a terceiros, visto que pode existir hipóteses específicas, mas não essa e, ainda que nenhum vereador pode propor emendas, pois há no caso **vício de iniciativa legislativa (vício formal)** e que pode ser corrigido via **substitutivo, tema de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, tudo conforme fundamentado na forma explicitada acima. Portanto, impera no caso o nosso parecer no sentido de seja oficiado ao Poder Executivo para que encaminhe o substitutivo ajustando tudo o que declinamos em nosso relatório, a fim de tornar legal o Projeto de Lei nº 199/2025 e seguir o seu curso normal.

“Ad Cautelam”, esse é o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2025.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador do PSD



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

OFÍCIO Nº /2025

Campo Mourão, 25 de novembro de 2025

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Douglas Fabricio
Prefeito Municipal de Campo Mourão

Nesta

Assunto: Solicitação de diligência – Projeto de Lei nº 199/2025

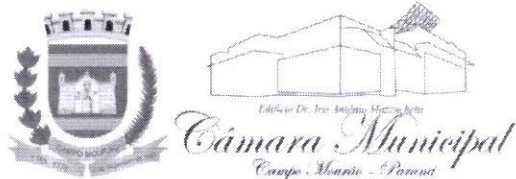
Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Campo Mourão, por meio de sua Presidência/ Comissão de Finanças e Orçamento, vem respeitosamente informar que, durante a análise do Projeto de Lei nº 199/2025, que altera dispositivos da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais), foram identificados pontos que demandam complementação e adequação técnica, especialmente no que se refere:

- 1.- às disposições que autorizam a concessão de adiantamentos para viagens e demais despesas correlatas;
- 2.- à previsão de que tais adiantamentos possam custear despesas de terceiros, não integrantes do quadro de servidores públicos.

Considerando que:

° o suprimento de fundos (adiantamento) é mecanismo que, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da jurisprudência dos Tribunais de Contas, só pode ser concedido a servidores responsáveis, sujeitos à prestação de contas;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

° a ampliação desse instrumento para terceiros contraria a legislação financeira, podendo gerar responsabilização administrativa, financeira e patrimonial do gestor;

° a matéria trata de regime jurídico de servidores e execução orçamentária, configurando iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, sendo vedada a esta Casa a apreciação de emendas que alterem o mérito;

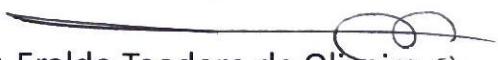
solicitamos formalmente a Vossa Excelência o encaminhamento de SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 199/2025, a fim de:

- ° adequar a redação referente aos adiantamentos,
- ° suprimir a previsão de custeio de despesas de terceiros,
- ° e, se houver interesse do Executivo, apresentar proposta específica e própria para situações envolvendo custeio de atletas, delegações ou particulares, preferencialmente por meio da Fundação de Esportes de Campo Mourão – FECAM.

Diante da necessidade de sanar os vícios técnicos identificados, comunicamos que a tramitação do projeto ficará suspensa até o recebimento do substitutivo, nos termos regimentais.

Renovamos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Relator do Projeto de Lei nº 199/2025
Comissão de Finanças e OPrçamento